



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Tutela Cautelar Antecedente 0000113-54.2025.5.18.0000

Relator: IARA TEIXEIRA RIOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO: FLAVIA POLYANNA FEITOSA ALVES

ADVOGADO: LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV
LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

AMICUS CURIAE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GAB. DES. IARA TEIXEIRA RIOS
0000113-54.2025.5.18.0000
: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP
PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

Vistos os autos.

Trata-se de Tutela Cautelar em caráter antecedente, com pedido de concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, apresentada por COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA (COMURG) visando a suspensão das cláusulas dos acordos coletivos firmados com SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS (SEACONS), que preveem os pagamentos de quinquênios em desacordo com decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO).

Inicialmente, a requerente afirma que se trata de uma sociedade de economia mista, prestadora de serviço público essencial não concorrencial e sem distribuição de lucros. Argumenta que se equipara às pessoas jurídicas de direito público, fazendo jus às prerrogativas da Fazenda Pública, tais como isenção de custas, dispensa de depósito recursal e execução por precatório ou requisição de pequeno valor.

Sustenta que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal reconhece expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes formais autônomas do Direito do Trabalho. Pondera que, apesar disso, as normas coletivas podem apresentar nulidades decorrentes e irregularidades formais, como falta de quórum ou publicidade na convocação da assembleia geral, ou materiais, caso desrespeitem direitos indisponíveis, gerem aumento irregular de despesas ou impliquem desrespeito ao teto constitucional para a remuneração dos empregados

públicos. Indica que a Medida Cautelar nº 01/2025-GAB/CVB do TCMGO demonstrou que os acordos coletivos firmados com o sindicato dos empregados resultaram em prejuízo ao seu patrimônio.

Detalha a evolução dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmados com o SEACONS ao longo dos anos, explicitando as mudanças na forma de cálculo dos quinquênios, que passou a incluir a capitalização e a incidência dessa parcela sobre a remuneração. Menciona que a CCT de 2000/2002 dispôs um adicional por tempo de serviço correspondente a 12% sobre o salário-base em dissonância com o estabelecido para as demais empresas do setor, que foi de apenas 5%. Conta que, em 2008/2010, foi criada a gratificação de risco de vida, incluindo esses valores na base de cálculo dos quinquênios. Narra que na CCT de 2009/2011 o valor dos quinquênios passou a ser capitalizado. Diz que, embora o percentual dos quinquênios tenha sido reduzido para 10% no ACT 2016/2018, essa verba passou a ser calculada sobre a remuneração, enquanto o ACT de 2018/2020, observando comando do TCMGO, manteve o percentual de 10%, mas reduziu a base de cálculo para o salário-base, limitando o pagamento a 7 quinquênios.

Expõe que, relativamente ao ACT 2024/2026, o SEACONS ajuizou ação coletiva. Diz que após o julgamento em 2º grau e interposição de recurso para o TST, foi entabulado um acordo para restabelecer o cálculo do quinquênio com base na remuneração, medida que compromete a sustentabilidade da empresa (0010457-93.2018.5.18.0015).

Explica que o TCMGO emitiu medidas cautelares em 2017 (Medida Cautelar nº 04/2017) e em 2025 (Medida Cautelar nº 01/2025-GAB/CVB) determinando o recálculo dos quinquênios sobre o salário-base, excluindo qualquer outra vantagem.

Afirma que, apesar da determinação do TCMGO para as providências mencionadas, os então gestores da COMURG e o SEACONS firmaram, em 14/03/2024, um acordo no processo 0010457-93.2018.5.18.0015, restabelecendo o cálculo dos quinquênios sobre adicionais e gratificações. Essa prática, já reprovada pelo TCMGO, gerou obrigações financeiras em cascata, resultando em supersalários e comprometendo a continuidade das atividades da COMURG, conforme amplamente divulgado na mídia local.

Diante dessa situação, em 2025, o TCMGO novamente determinou que a COMURG se abstinhasse de editar atos que causem aumento irregular de despesas com pessoal e pagamento acima do teto constitucional.

Sustenta que a forma de cálculo dos quinquênios, imposta pelos acordos coletivos celebrados com o SEACONS, inviabiliza a continuidade de suas operações, impactando diretamente a capacidade de pagamento da folha salarial. Enfatiza que os serviços prestados pela empresa (limpeza urbana e manutenção de logradouros públicos) são essenciais e há o risco de interrupção de suas atividades, caso sua situação financeira não seja estabilizada.

Aduz que, como sociedade de economia mista equiparada a ente público, deve obedecer aos limites de despesas com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), observando o teto remuneratório estabelecido para a administração pública. Assevera que a LRF impõe limites que devem ser observados para evitar danos ao erário e garantir a sustentabilidade econômica da empresa.

No seu entender, é necessária a suspensão imediata do pagamento dos quinquênios concedidos irregularmente desde a ACT do biênio de 2009 /2011 até a nova estipulação presente no ACT 2024/2026. Reitera que emprega milhares de trabalhadores e presta serviços essenciais de limpeza pública e manutenção urbana para a cidade de Goiânia. Pondera que haveria risco real e iminente de interrupção nos pagamentos dos salários de seus empregados e de paralisação na prestação de serviços.

Destaca que “[omissis] é **INQUESTIONÁVEL**, restando-se caracterizada a probabilidade do direito, expressa **no interesse público coletivo consubstanciado na preservação da legalidade, da legitimidade, da eficiência e da economicidade**” (destaque no original, fl. 119; id 1b0f720, pág. 14). Pontua que as práticas irregulares mencionadas ofenderiam o disposto na Constituição Federal, pela concessão de vantagens indevidas a um grupo privilegiado de empregados, priorizando o interesse privado sobre o interesse público.

Segundo seu entendimento, a suspensão do pagamento dos quinquênios possibilitará a realização de *“auditoria completa na folha de pagamento, chamamento do ente Sindical a fim de renegociação dos ACT’s, com participação do Ministério Público do Trabalho – MPT e principalmente com a participação do Município de Goiânia por meio de sua procuradoria”*. Pondera que *“após o período de suspensão requerida, as auditorias a serem realizadas, onde tudo leva a crer que os vícios, uma vez comprovados, poderão acarretar imputação de débito para ressarcimento ao erário, multa pela prática de gestão ilegal, ilegítima e antieconômica, além da contaminação das contas de gestão dos responsáveis, devido à gravidade das irregularidades e inclusive anulação de todos os ACT’s já mencionados”* (fl. 121; id 1b0f720, pág. 17).

Alega ter demonstrado a existência dos requisitos necessários para o deferimento da liminar pretendida, conforme art. 300 do CPC, ante a presença da verossimilhança de suas alegações e do perigo na demora, decorrente do prejuízo irreparável que acarreta o pagamento dos quinquênios na forma como estabelecido nas normas coletivas, máxime quanto à manutenção das atividades essenciais da empresa, em detrimento de toda comunidade.

Requer *“[omissis] a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, para a imediata **suspensão dos quinquênios retroativos ao ACT 2009/2011 ao ACT 2024/2026, POR 90 DIAS, a fim de que seja feita uma auditoria detalhada da folha de pagamento bem como apuração do recálculo dos referidos quinquênios** e haja a negociação entre os interessados, o MPT e o Município de Goiânia”* (destaque no original, fl. 123; id 1b0f720, pág. 19).

Pois bem.

Sob a alegação de existência de nulidade, a requerente pretende a suspensão das cláusulas das normas coletivas que estabeleceram a remuneração como base de cálculo do pagamento de quinquênios.

As normas coletivas trazidas aos autos demonstram que, no ACT de 2016/2018, ficou estipulada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA SEXTA - QUINQUÊNIO

A COMURG concederá a todos os seus empregados, um adicional por tempo de serviço mensal, correspondente a dez por cento (10%) sobre a remuneração, atribuído a cada 05 (cinco) anos completos de serviço prestado à Empresa, Município de Goiânia, Órgãos do Estado de Goiás ou Órgãos Federais.

a) A partir da assinatura do Presente Instrumento Coletivo de Trabalho, todos os trabalhadores da COMURG que até a presente data já adquiriram o direito ao quinquênio, conforme previsto no Parágrafo Único, da Cláusula Sexta da CCT firmada em 13/06/2013, permanecerão com seus percentuais e a forma de pagamentos inalterados, ou seja, 12% (doze por cento) sobre a remuneração, atribuído a cada 5 (cinco) anos completos de serviços prestados à Empresa, Município de Goiânia, Órgãos do Estado de Goiás ou Órgãos Federais, inclusive, com Adicional de Risco de Vida se houver, ou seja: o percentual acima será capitalizado, para aqueles trabalhadores que já adquiriram o direito.

b) O ‘caput’ da Cláusula será aplicado somente aos novos quinquênios adquiridos pelos trabalhadores da COMURG, após a assinatura deste.

c) A nomenclatura para o quinquênio, a partir da assinatura deste instrumento coletivo será: Quinquênio I, para os benefícios adquiridos antes da assinatura deste instrumento; e de Quinquênio II, para os benefícios adquiridos após a assinatura deste instrumento.

d) A partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho este benefício fica limitado a 7 (sete) quinquênios no Máximo, para cada trabalhador da Comurg” (fl. 344; id a130de2).

Sobre essa parcela, os ACTs de 2018/2020 e 2021/2023 dispuseram:

“CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Conceder-se-á aos empregados da COMURG o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), após cada período de 05 (cinco) anos completos de efetivo serviço prestado à Empresa, contínuos ou não, calculado sobre o salário base do Trabalhador, sem repique capitalizar este benefício, no percentual de 10% (dez por cento), até o limite de 07 (sete) quinqüênios.

I- O tempo de serviço referente aos quinqüênios concedidos em virtude de acordos/convenções coletivas de trabalho pretéritos, foi renegociado no acordo coletivo de trabalho 2018/2020 para incidir exclusivamente sobre o salário base dos empregados, em cumprimento à medida cautelar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), processo nº 05454 /2017, cuja legalidade da decisão está sendo discutida na ação de cumprimento objeto do processo nº 0010457-93.2018.5.18.0015” (fls. 365 e 386; id a130de2).

Já no ACT 2024/2026, a cláusula oitava estabelece:

“CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Conceder-se-á aos empregados da COMURG o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), após cada período de 05 (cinco) anos completos de efetivo serviço prestado à Empresa, contínuos ou não, será calculado conforme disposto no Acordo Judicial homologado na Justiça do Trabalho no processo sob o n.º 0010457-93.93.2018.0015, que incidira sob o vencimento e complemento do vencimento, gratificação de função de confiança, gratificação incorporada, insalubridade e periculosidade.

Parágrafo único – a previsão do caput desta cláusula não se aplica ao trabalhador que propôs ação individual questionando a base de cálculo do adicional de serviço. Prevalecerá a decisão proferida na ação individual” (fl. 407; id a130de2).

Nos autos da ação de cumprimento 0010457-93.2018.5.18.0015, que discutia o pagamento dos quinquênios na forma estabelecida no ACT 2016/2018, a requerente e o SEACONS entabularam acordo nos seguintes termos:

“O acordo contempla o previsto no instrumento de Acordo Coletivo, da cláusula sexta do ACT, 'in verbis':

A COMURG concederá a todos os seus empregados, um adicional por tempo de serviço mensal, correspondente a dez por cento (10%) sobre a remuneração, atribuído a cada 05 (cinco) anos completos de serviço prestado à Empresa, Município de Goiânia, Órgãos do Estado de Goiás ou Órgãos Federais.

a) A partir da assinatura do Presente Instrumento Coletivo de Trabalho, todos os trabalhadores da COMURG que até a presente data já adquiriram o direito ao quinquênio, conforme previsto no Parágrafo Único, da Cláusula Sexta da CCT firmada em 13/06/2013, permanecerão com seus percentuais e a forma de pagamentos inalterados, ou seja, 12% (doze por cento) sobre a remuneração, atribuído a cada 5 (cinco) anos completos de serviços prestados à Empresa, Município de Goiânia, Órgãos do Estado de Goiás ou Órgãos Federais, inclusive, com Adicional de Risco de Vida se houver, ou seja: o percentual acima será capitalizado, para aqueles trabalhadores que já adquiriram o direito.

b) O 'caput' da Cláusula será aplicado somente aos novos quinquênios adquiridos pelos trabalhadores da COMURG, após a assinatura deste.

c) A nomenclatura para o quinquênio, a partir da assinatura deste instrumento coletivo será: Quinquênio I, para os benefícios adquiridos antes da assinatura deste instrumento; e de Quinquênio II, para os benefícios adquiridos após a assinatura deste instrumento.

d) A partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho este benefício fica limitado a 7 (sete) quinquênio no Máximo, para cada trabalhador da Comurg

2. O pagamento do adicional por tempo de serviço correspondente ao quinquênio será realizado a partir de 1º (primeiro) de maio de 2024, com a base de cálculo sobre a REMUNERAÇÃO, a saber: vencimento, gratificação função de confiança, gratificação incorporada, insalubridade, periculosidade;

3. A primeira parcela do quinquênio, referente ao mês de maio de 2024 será repassada pelos empregados ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio Conserv Limp Pub e Ambient Col Lixo Sim Est Goiás - SEACONS, por meio de desconto em folha de pagamento, em virtude das despesas judiciais já arcadas pelo Sindicato, sendo os honorários advocatícios pagos nos termos da Sentença.

4. A data base da categoria de Maio de 2024 será aplicada apenas para trabalhadores operacionais.

5. Em razão da transação, os empregados, por intermédio do Sindicato, no exercício do seu poder de substituição constitucionalmente garantido, concede, à empresa Reclamada, mediante o presente acordo, a renúncia das diferenças retroativas indicadas na Sentença, mediante aprovação em Ata de Assembléia da Categoria (Doc em anexo);”

O requerente trouxe aos autos Medida Cautelar proferida pelo TCMGO, em 23/01/2025, que determinou ao prefeito do Município de Goiânia e ao presidente da requerente que:

“a) procedam ao recálculo dos quinquênios concedidos aos empregados da COMURG, ajustados com esteio na Cláusula Oitava do ACT 2024/2026, abstendo-se de aplicar normas que incluam acréscimos pecuniários no cálculo para concessão de novos benefícios, em desacordo com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Os pagamentos, a partir desta decisão, devem ser calculados exclusivamente sobre o salário-base do trabalhador, excluindo-se quaisquer outras vantagens pecuniárias (como horas extras, gratificações, adicionais e gratificações incorporadas etc.), ressalvadas às decisões judiciais em sentido contrário;

b) Abstenham-se de praticar quaisquer atos administrativos ou financeiros que concedam ou mantenham a incorporação de gratificações aos empregados da COMURG, com base na Cláusula Décima Sexta do ACT 2024/2026, inclusive revisões de concessões anteriores, ressalvadas as decisões judiciais em sentido contrário;

c) Abstenham-se de editar atos administrativos ou financeiros que, com fundamento em cláusulas de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, resultem em aumento irregular de despesas com pessoal;

d) Abstenham-se de firmar novos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, bem como de aditar os vigentes, quando incluírem cláusulas que causem prejuízo ao patrimônio da Companhia, especialmente aquelas suspensas nesta Medida Cautelar;

e) Abstenham-se de editar atos administrativos ou financeiros para pagamento de remuneração aos empregados da COMURG acima do teto constitucional municipal, equivalente ao subsídio do Prefeito, conforme disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal” (fls. 69/70; id 1f1d886, págs. 7/8).

A respeito da tutela cautelar em caráter antecedente, dispõe o art. 305 do CPC:

“A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a requerente busca a suspensão de cláusulas das normas coletivas que fixam o cálculo de quinquênio a ser pago aos seus empregados, sob o argumento de que esses dispositivos são nulos e afrontam o interesse público, desobedecendo a ordem do TCMGO.

Registro que a competência para apreciar a tutela cautelar em caráter antecedente é do juízo competente para a causa principal (art. 299 do CPC). Conforme disciplina o art. 13, II, “j”, do Regimento Interno deste Regional, compete ao Tribunal Pleno processar e julgar ações anulatórias de cláusulas de convenção ou acordo coletivo, com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição do Tribunal.

Em outro prisma, relativamente à legitimidade da empresa para pleitear a anulação de cláusula de norma coletiva, a Sessão de Dissídios Coletivos do TST firmou o entendimento de que, além do Ministério Público do Trabalho, legitimado conforme disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, também são partes legítimas os sindicatos convenentes e a empresa signatária no caso de acordo coletivo. No entanto, é necessário que seja comprovado vício de vontade ou alguma das hipóteses previstas no art. 166 do Código Civil. Assim, a empresa requerente é parte legítima para arguir a nulidade da cláusula da norma coletiva contestada.

A “*contrariu sensu*”, cito o seguinte julgado do TST:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PROPOSTA POR EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A jurisprudência desta SDC posiciona-se no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva de trabalho (ou acordo coletivo) está adstrita, essencialmente, ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/93), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenentes e à empresa signatária (no caso de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB. Não obstante, a empresa, de forma individual, não é parte legítima para ajuizar ação anulatória visando à declaração da nulidade de cláusulas constantes em convenção coletiva de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. Processo extinto sem resolução de mérito” (foi destacado, AACC-8401-70.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/08/2017).

Prosseguindo, friso que, para o deferimento do pedido liminar, há necessidade da presença da verossimilhança das alegações e do perigo na demora, além da inexistência de risco de irreversibilidade da decisão (art. 300 do CPC).

Os acordos coletivos trazidos aos autos comprovam que forma de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), estabelecida no ACT de 2024 /2026 e baseada na norma coletiva de 2018/2020 (objeto de acordo judicial), já havia sido considerada indevida pelo TCMGO.

Além disso, a consulta ao andamento processual da ação de cumprimento 0010457-93.2018.5.18.0015, citada na cláusula oitava do ACT de 2024 /2026, demonstra que este Regional deu provimento ao recurso da COMURG para indeferir o pagamento de diferenças de quinquênios, sob o fundamento de que a empresa, como sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, está sujeita a normas de direito público, não podendo firmar acordos coletivos que imponham obrigações financeiras sem previsão legal e dotação orçamentária prévia. Por esse motivo, a Eg. 3ª Turma deste Regional, entendeu nula a cláusula do instrumento coletivo que estabeleceu o quinquênio nos moldes impugnados por contrariar o art. 37, XIV, da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, esse é o entendimento desse Regional:

“DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS. Considerando que a COMURG reduziu o valor que vinha sendo pago ao reclamante, a título de quinquênios, em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-GO, eis que pagos em desacordo com normas legais e constitucionais, reputo indevido o pleito autoral. Recurso patronal provido”. (ROT-0011953-03.2017.5.18.0013, Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, data do julgamento: 31/01/2018; ROT-0010532-91.2020.5.18.0006; Relator Desembargador Paulo Sérgio Pimenta, 2ª Turma; data de assinatura: 17/09/2021).

“QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. A alteração da base de cálculo do quinquênio, de remuneração para salário-base, determinada por decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios é legal. Logo, são indevidas diferenças salariais. Recurso patronal a que se dá provimento” (ROT-0011233-20.2023.5.18.0015; Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, data de assinatura: 26/04 /2024; ROT-0010961-17.2023.5.18.0018, Relator Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, data do julgamento: 15/03 /2024; ROT-0011735-66.2017.5.18.0015; Relatora Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma; data de assinatura: 19/08/2024).

“COMURG. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS. A aplicação do princípio da irredutibilidade salarial deve ser mitigada quando em confronto com os princípios da moralidade, da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, todos de índole constitucional. Logo, é legítima a redução, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-GO, do valor do quinquênio que vinha sendo pago pela COMURG ao reclamante em desacordo com normas legais e constitucionais. Recurso da reclamada a que se dá provimento” (ROT-0011215-30.2017.5.18.0008; Relator Desembargador

Platon Teixeira de Azevedo Filho; 2ª Turma, data de assinatura: 04/07/2024).

“COMURG. QUINQUÊNIOS. REDUÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INEXISTÊNCIA. A ordem constitucional incumbiu aos Tribunais de Contas dos Municípios o controle externo das finanças do Município, a teor do disposto no art. 31 da CF/88. Logo, em sendo o ente público dependente do orçamento municipal, não há alternativa à reclamada senão acatar a determinação emanada pelo órgão fiscalizador. Ademais, ainda que o art. 7º, XXVI, da CF, reconheça as convenções e acordos coletivos de trabalho, é certo que tal reconhecimento encontra limitação no princípio da indisponibilidade do interesse público” (ROT-0011171-37.2019.5.18.0009; Relator Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, data de assinatura: 15/06/2020).

Ressalto que, na mencionada ação de cumprimento, o SEACONS interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado, e agravo de instrumento em recurso de revista, que foi improvido, de modo que a decisão deste Regional que julgou improcedente o pedido de pagamento dos quinquênios nos moldes fixados no ACT de 2018/2020 não transitou em julgado apenas porque foi apresentado acordo para restabelecer a cláusula normativa ora contestada.

Nesse contexto, em uma análise inicial e rápida, permitida nesta fase preliminar, constato que a parte autora tem razão. Há indícios de que seu pedido tem fundamento jurídico válido (*“fumus boni iuris”*).

Além disso, é evidente o risco de prejuízo (*“periculum in mora”*), caso a norma coletiva questionada continue sendo observada até o julgamento final do processo, o que pode causar um dano grave e irreversível não somente às finanças da requerente mas também ao Município de Goiânia.

De outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que se, ao final, a cláusula da norma coletiva for considerada válida, os empregados poderão receber os valores que deixaram de ser pagos.

Por todo o exposto, defiro o pedido liminar para suspender, pelo prazo de 90 dias (limites do pedido), a validade da cláusula oitava do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a COMURG e o SEACONS para o período de 2024 /2026, que dispõe sobre o pagamento do adicional por tempo de serviço.

Indefiro o requerimento de suspensão das cláusulas equivalentes de normas coletivas de períodos anteriores, haja vista que a vigência desses instrumentos coletivos já se esgotou.

Cite-se o sindicato-réu, SEACONS, para que conteste o pedido e indique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias (art. 306 do CPC).

Diante do interesse público evidenciado, intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Intime-se a requerente.

GOIANIA/GO, 31 de janeiro de 2025.

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora do Trabalho

